



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER ÚNICO

Data: 01/06/2011
Folha: 1/6

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES.

Nº 39/2011 – SUPRAMNM

Indexado ao(s) Processo(s) Nº:
90009/2009/001/2009

Tipo de processo:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL (X)

Auto de Infração ()

1- Identificação:

Empreendedor (nome completo): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		CNPJ / CPF: 00.375.972/0008-37					
Empreendimento (Nome Fantasia): PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA RAMALHUDO E MÁRTIRES/ÁGUA BOA/MONVEP/COLORADO (GADO BRAVO)							
Município: GAMELEIRAS							
Atividade predominante: PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA							
Código da DN e Parâmetro: Atividade.....: G-05-03-7 - Projeto de Assentamento para fins de Reforma Agrária Número de Famílias.....: 300,00							
Coordenadas Geográficas:							
Datum:	(X) SAD 69	() WGS 84	() Córrego Alegre				
Fuso:	() 22°	(X) 23°	() 24°	Meridiano	() 39°	(X) 45°	() 51°
Formato UTM	Y: 8351237		X: 675537				
	Grau: 43	Min: 22	Seg: 05	Grau: 14	Min: 54	Seg: 28	
Porte do Empreendimento: Pequeno () Médio () Grande (X)		Potencial Poluidor: Pequeno () Médio (X) Grande ()					
Classe do Empreendimento: CLASSE 5 - DN 130/2009							
Fase do Empreendimento: LICENÇA PRÉVIA							
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) Não () Sim⇒⇒⇒							
Corpo D'água mais próximo: Bacia Hidrográfica Federal: Rio Verde Grande							

2- Histórico:

Vistoria: () Não (X) Sim	Relatório de Vistoria Nº:	Data:
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

[Handwritten signatures and initials]

3. Introdução:

Em 17/03/2011, na 69ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental, do Norte de Minas, realizada no município de Montes Claros, foi apreciada e concedida com condicionantes a Licença Prévia (LP Nº 244/2011 NM) para o empreendimento PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA RAMALHUDO E MÁRTIRES/ÁGUA BOA/MONVEP/COLORADO (GADO BRAVO), com validade de 04(quatro) anos para a atividade Projeto de Assentamento para fins de Reforma Agrária.

O presente parecer trata de análise técnica e jurídica do requerimento, protocolado em 06/05/2011, solicitando a revogação das condicionantes 04 (quatro), 07 (sete) e 08 (oito) aprovadas na 69ª Reunião da URC/COPAM NORTE. Cumpre transcrever as condicionantes aprovadas naquela data:

Condicionante nº. 4 – “Apresentar projeto de sistema de gerenciamento de todos resíduos sólidos”.

Condicionante nº. 7 – “Apresentar um estudo complementar com dados primários das espécies da fauna existentes nas áreas protegidas (reserva legal e área de preservação permanente) do empreendimento. O estudo deve ser elaborado por profissional habilitado com ART”.

Condicionante nº. 8 – “Apresentar estudo florístico referente à área de Reserva Legal propostas e as averbadas na área do empreendimento, com ART, de profissional habilitado”.

Do Pedido de Revogação:

O empreendedor alega em sua solicitação:

- Condicionante de nº. 4:

“Ao determinar a implantação de programa de destinação de resíduos sólidos (coleta seletiva) para a concessão de Licença Prévia do Empreendimento denominado Projeto de Assentamento Fazenda Ramalhudo/Mártires, o COPAM Norte de Minas impõe ao INCRA obrigação que extrapola suas atribuições.

Com efeito, o art. 10 da Lei nº12.305, de 02 de agosto de 2.010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, *verbis*:

Art. 10 Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do

[Handwritten signatures and initials]
Mel

Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Nos Projetos de Assentamento instituídos e mantidos pelo INCRA, o gerador de tais resíduos é o próprio assentado, que celebra com a Autarquia contrato de concessão de uso, ficando responsável pelo gerenciamento e exploração da parcela que lhe couber.

A realidade vivida pelos municípios do interior de Minas Gerais, especialmente no Norte de Minas, região onde se localiza o empreendimento, não nos permite conciliar a coleta seletiva com a retirada dos resíduos, a cargo das Prefeituras Municipais, haja vista que nenhum município adotou ainda tais serviços.

Ademais, entende o INCRA, ora recorrente, que cabe aos assentados, juntamente com o Município, a responsabilidade pela seleção e coleta dos resíduos, não podendo a Autarquia suportar tal ônus, isoladamente, sem a participação do responsável pela coleta dos materiais, ou seja, não se pode impingir à Autarquia uma obrigação que depende da participação direta do município onde se localiza o Empreendimento, para que seja alcançado o objetivo.

Ante o exposto, requer o INCRA seja excluída tal condicionante, ou diferida sua exigência até que o município, onde se localiza o Empreendimento, implante o serviço de coleta dos resíduos. Caso contrário, a condicionante agravará ainda mais a situação, uma vez que a implantação da coleta seletiva acarretará o acúmulo dos resíduos sem uma destinação adequada, a cargo do município.

- Condicionante de nº. 7:

“Ao determinar a apresentação estudo complementar com dados primários das espécies da fauna existentes nas áreas protegidas (RL e APP) do empreendimento, elaborado por profissional habilitado com ART, o COPAM Norte de Minas desconsiderou que tais informações já foram contempladas no Relatório de Viabilidade Ambiental, elaborado pelo INCRA, em maio de 2009. Há que se considerar que o imóvel onde se localiza o empreendimento já possui refúgios para a fauna, abrigada nas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

A revisão desta condicionante se impõe, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos, haja vista que na elaboração do Projeto de Desenvolvimento do Assentamento novos levantamentos de fauna serão realizados.”

- Condicionante de nº. 8:

“Ao condicionar o licenciamento ambiental à apresentação de estudo florístico referente à área de Reserva Legal proposta e as averbadas na área do empreendimento.

[Handwritten signatures and initials]

Ao exigir a elaboração de tal estudo, o COPAM Norte de Minas repete, em outros termos, condicionante já contemplada na mesma licença, uma vez que as áreas destinadas à supressão de vegetação serão objeto de um "plano de utilização pretendido", que conterà em sua estrutura um inventário florestal.

Diante disso, entende o INCRA, ora recorrente, ser dispensável tal exigência, considerando que as informações pretendidas com o estudo já serão contempladas no "plano de utilização pretendido" e a área de reserva legal não será destinada à exploração. Portanto, requer a exclusão de tal condicionante."

- Conclusão:

"Ante as considerações e fatos apresentados, requer o INCRA seja julgado procedente o presente recurso, determinando-se a revogação das seguintes condicionantes na Licença Prévia do Projeto de Assentamento da Fazenda Ramalhudo e Mártires, deferida pelo COPAM Norte de Minas, quais sejam: a) Implantar programa de destinação de resíduos sólidos domésticos (coleta seletiva); b) Apresentar estudo florístico referente à área de Reserva Legal proposta e as averbadas na área do empreendimento; c) Apresentar estudo complementar com dados primários das espécies da fauna existentes nas áreas protegidas (RL e APP) do empreendimento, elaborado por profissional habilitado com ART."

4. Discussão

Apreciada a solicitação tempestiva do requerimento da revogação da **condicionante de nº 4**, objeto da Licença aprovada pela URC – COPAM NM, **somos pela permanência da condicionante**, haja vista que na própria resolução CONAMA Nº 387/2006 que Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências o Anexo III no item 4.4 referente ao programa ambiental cita que: "O Programa Ambiental deverá estar integrado à lógica da organização territorial, com ênfase na sustentabilidade do plano produtivo, viabilidade da agricultura familiar, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, proteção e preservação dos remanescentes florestais (incêndios florestais) e das áreas protegidas por lei, adoção de medidas recuperadoras ou mitigadoras (quando for o caso), qualidade de vida e desenvolvimento de uma consciência ambiental mais global e consistente (educação ambiental), **destinação final de resíduos sólidos e embalagens de agrotóxicos e destinação de esgotos**".

Com relação a **condicionante nº 7** vimos informar que o estudo de fauna apresentado no relatório de viabilidade ambiental contemplou apenas informações secundárias relativas à fauna o que, portanto, não é representativo da realidade local. Dessa forma, para que possamos concluir a avaliação de impacto ambiental para a atividade proposta, é fundamental que tenhamos informações consistentes relativas aos grupos faunísticos que sofrerão impactos quando da implantação do empreendimento.

[Handwritten signatures and initials]
Mol

Em relação a **condicionante nº. 8** sobre apresentar um estudo florístico para as áreas de reservas legais propostas para averbação e as já averbadas na matrícula dos imóveis, somos pela permanência da condicionante haja vista que para que se analise a requisição de regularização de reserva legal de grandes áreas um dos parâmetros essenciais seria esse estudo justificando tal pedido. O estudo florístico se mostra importante para o conhecimento da estrutura e composição da formação florestal das áreas propostas para averbação servindo como tomada de decisão na escolha da área a ser preservada, principalmente quando se refere à fitofisionomia Floresta Estacional Decidual (mata seca) pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em que definição dos estágio sucessional de regeneração é um parâmetro importante quando se busca preservar um ambiente natural representativo da região, a conservação da biodiversidade, e abrigo e proteção da fauna e flora nativa conforme exige a legislação.

5. Conclusão:

Neste sentido, com fulcro no Decreto nº 44.844/08 (Normas para o licenciamento ambiental) e Lei Delegada nº 178 (Reorganização do COPAM), remetemos a Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas, **para apreciação da permanência das condicionantes números 4, 7 e 8** aprovada na Licença Prévia (LP Nº 244/2011 NM) concedida ao empreendimento PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA RAMALHUDO E MÁRTIRES/ÁGUA BOA/MONVEP/COLORADO (GADO BRAVO) em 17/03/2011.

6. Parecer Conclusivo

Favorável a exclusão das condicionantes: (X) Não () Sim

[Handwritten signatures and initials]

Data / Responsabilidade Técnica:

Data: Montes Claros, 01 de Junho de 2011.	
Responsável pelo setor Técnico: Gislando Vinicius Rocha de Souza	Assinatura / Carimbo: 
Responsável pelo setor Jurídico: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Assinatura / Carimbo:  Yuri Rafael de Oliveira Trovão Chefe do Núcleo Jurídico da SUPRAM - NM MASP, A. 001.72.5
Gestor do Processo: Marco Alexandre Souza Silva	Assinatura / Carimbo: 
Analista Ambiental: Marcelo Pablo Borges	Assinatura / Carimbo: 
Analista Ambiental: Márcia da Conceição Lopes Fonseca	Assinatura / Carimbo: 
Analista Ambiental: Eduardo Maia Valério	Assinatura / Carimbo:  Eduardo Maia Valério Analista Ambiental - SUPRAM NM CREA-MS 5361/D
Analista Ambiental: Eduardo Wagner Silva Pena	Assinatura / Carimbo: 